



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTA
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 17 de agosto de 2021.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM BLOQUETE SEXTAVADO DE CONCRETO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COIMA – CONSTRUTORA DE INFRA ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**, aos 05 dias de agosto de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme ata de julgamento realizado em 02 de agosto de 2021.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.471 de 07 de julho de 2021, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porem sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COIMA – CONSTRUTORA DE INFRA ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENT0
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

iniciou-se no dia 02/08/2021, juntando suas razões em 06/08/2021, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2021 foi aberto o Processo Licitatório nº 091/2021, na modalidade Tomada de Preços 005/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM BLOQUETE SEXTAVADO DE CONCRETO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO.

Apos a abertura dos envelopes de habilitação jurídica das licitantes participantes, a Comissão Permanente de licitação inabilitou, no dia 02 de agosto de 2021, a empresa **COIMA – CONSTRUTORA DE INFRA ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**, haja vista que sua documentação habilitatória apresentada estava em desconformidade com o edital convocatório nos termos do item 8.2, alínea “a” do aludido diploma legal.

Nesse sentido, na data de 05 de agosto de 2021, a recorrente apresentou suas razões recursais, sendo recebido por esta Comissão Permanente de Licitação no dia 06 de agosto de 2021.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação, diante da análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação, decorrente da sua inobservância em apresentar a *comprovação de capital mínimo integralizado através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENT0
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ou contrato social, exigido no item 8.2 do edital convocatório.

Sustenta em suas razões recursais, que “a decisão de inabilitar a recorrente foi desarrazoada, pois pelo conjunto de documentos apresentados é fácil ver que existe a informação de capital social integralizado, porém essa douda comissão de licitações fez **vista grossa** para não ver uma informação clara”. (grifo nosso). E continua afirmando que “tal capital social fora demonstrado por parte da recorrente através da adoção do Balanço Patrimonial do exercício de 2020” e que “para participação no processo licitatório foi solicitado o certificado de registro cadastral (CRC), um dos documentos necessários para realizar esse cadastro foi o contrato social”, (...), “desta forma não houve a necessidade de anexar na documentação de habilitação tal contrato”, (...), “logo, não tem ausência de documento, mas sim um equívoco na análise do que foi apresentado”. Afirma ainda que “o julgamento da CPL foi desarrazoado e desproporcional, especialmente pelo fato das demonstrações contábeis seguirem estritamente todas as normas e condições estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 05/2021”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que ao final seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente, tendo em vista que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

IV- DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame**, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da sua inobservância em apresentar a comprovação de capital mínimo integralizado através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, exigido no item 8.2 do edital convocatório, conforme motivos expostos na ata de julgamento do dia 02/08/2021. Confira-se:

“A empresa **COIMA CONSTRUTORA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA** deixou de apresentar a comprovação de capital mínimo integralizado através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme estabelecido no item 8.2, alínea *a*, do instrumento convocatório”

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômica-financeira.

A exigência contida no item 8.2, alínea “a”, estabelece:

8.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. a) **Comprovação de Capital Social Mínimo, integralizado, através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social**, registrado na Junta Comercial até a data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, no valor de: R\$103.184,15 (cento e três mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) conforme prevê o Art. 31, § 2º e § 3º da lei 8.666/93. (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O **instrumento convocatório** cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Importante ressaltar que o edital observou o **princípio da legalidade**, sendo este legítimo e submisso às regras constitucionais bem como às leis que versam sobre o assunto, valendo-se da **hierarquia** necessária na Administração Pública. Sobre o princípio mencionado é notório seu comando na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, não sendo um ato discricionário da Administração concordar ou não com suas exigências, mas sim um poder/dever em se submeter às suas regras, estas que serão vinculadas à todos que participarem do certame. (Lícinia Rossi, Manual de Direito Administrativo – 2015, p.530).

Em situação semelhante, possível observar diversos entendimentos oriundos do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTA
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 932/2008 Plenário.**

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Ainda versando sobre o assunto, é unânime a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 253.008 – SP (2000/0028322-3) EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Relator): Administrativo. Recurso Especial. Concorrência Pública. Edital. Requisitos. Descumprimento. Inabilitação. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido. A recorrente, empresa sediada em Mogi das Cruzes/SP, impetrou mandado de segurança contra ato que a inabilitou em concorrência pública, para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios situados na Capital do Estado de São Paulo, por descumprimento do subitem 3.4.4.1. do edital de licitação, já que não comprovou a inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários do Município de São Paulo, Entendeu a impetrante que a exigência contida no mencionado subitem fere as disposições do art. 29 e seu inciso II da Lei 8666/93 consoante os quais: "Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I (omissis) II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." Denegada a ordem nas instâncias ordinárias, a impetrante manifestou o presente recurso especial pleiteando a reforma do acórdão. Extraio do acórdão recorrido os seguintes tópicos: "3) A par de não ser objeto de discussão nestes autos, a legalidade da exigência não pode ser afastada uma vez que a Lei nº 8666/93 não veda a inscrição do licitante no cadastro de contribuinte do local, onde executará o objeto da licitação. O dispositivo legal invocado deixa claro que o licitante deverá comprovar a sua regularidade fiscal, exibindo exemplificativamente a documentação básica elencada. Ora, no caso de a impetrante estar sediada em Mogi das Cruzes, por imperativo da lei faz-se mister a comprovação da regularidade fiscal junto àquela Municipalidade, assim como se sujeitar às outras exigências impostas pelo Edital do certame. Sendo assim, na verdade, o edital está exigindo providência, para viabilizar a tributação do imposto municipal de prestação de serviços, cuja incidência prevê pretensão fiscal somente passível de apreciação por ocasião da efetiva incidência, afigurando-se inoportuna a veemente oposição da impetrante." "Na doutrina, costuma-se dizer que o edital "é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTA
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ..." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283). Logo, a falta de comprovação da inscrição cadastrada exigida no subitem 3.4.4.1 consistiu em fator preponderante para a inabilitação da impetrante." (fls. 298/300) Leciona, também, Hely Lopes Meirelles: "Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes." "O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª Ed., págs. 256 e 259) No parecer de fls. 277/281, o ilustre representante do MP Estadual, Dr. Luiz Antônio Orlando, assinalou com propriedade: "A exigência averbada de ilegal pela impetrante abrangeu todas as concorrentes, tendo elas ou não domicílio ou sede no local da execução dos serviços licitados. Regular a exigência, atendido o princípio da isonomia. Irregular seria a conduta da impetrada se, diante da não exibição do documento por ela exigido, ignorasse a falha e contemplasse a impetrante com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (não apresentação de documento exigido) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não era lícito e possível, com o seu descumprimento, favorecer determinado participante." Finalizando, vale registrar que esta Corte já decidiu da seguinte forma: "Administrativo. Licitação. Concorrência. Edital. Requisitos. Habilitação. Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência." (MS 5829/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.03.99) Estes os motivos pelos quais nego provimento ao recurso

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, Apelação (CPC) 5043085-06.2017.8.09.0138, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018).

Diante do exposto, percebe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem a finalidade de evitar futuras violações às normas estabelecidas bem como o descumprimento dos princípios que estão vinculados ao Certame, quais sejam: igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No caso em apreço, é possível observar que a empresa **COIMA CONSTRUTORA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA** não cumpriu o que foi exigido no item 8.2, "a", do edital convocatório, exigência esta necessária para sua habilitação.

Mister frisar que, esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus atos dentro de todas as regras estabelecidas em lei, respeitando sempre aos princípios da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim sendo, com a devida *data venia*, não se trata de “*vista grossa*” como afirma a recorrente, mas sim de respeitar todas as disposições exigidas no edital que, como visto, é regra interna entre as partes.

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da sua inobservância em apresentar a comprovação de capital social mínimo, através de **registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social**, não caracteriza um erro desta Comissão Permanente de Licitação, como a recorrente defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que a norteiam.

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devam apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que apresentou contrato social para realização do seu CRC (certificado de registro cadastral), prova certa de que estava atenta às regras do edital, principalmente ao exigido no item 8.1.1.4, a saber:

O Certificado de Registro Cadastral substitui apenas os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista, a declaração do cumprimento do art. 7º, XXXIII da CRFB/88 e certidão de falência e concordata, exceto aqueles que estiverem vencidos.

Neste sentido, não caberia diligência desta Comissão Permanente de Licitação em face de documentação exigida no edital convocatório que verificou-se ausente no ato do certame, por se caracterizar em um erro substancial por parte da recorrente, conseqüentemente sendo um vício insanável. Caso esta comissão fizesse a diligência citada pela recorrente, seria necessário o acréscimo de documento, qual seja, **Contrato Social**, ferindo de morte não só o princípio da legalidade, como também da isonomia.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz a baila fundamentação importante sobre o assunto:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, essa Comissão Permanente de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **COIMA CONSTRUTORA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA.**

VI- DA CONCLUSÃO

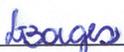
Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COIMA CONSTRUTORA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**, referente à Tomada de Preços 005/2021, opinando, no mérito por, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 091/2021, Tomada de Preços 005/2021 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final.**

Leonardo Geraldo Eufrázio



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-1825
CEP 35570-000 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br



Ludmila Terra Borges

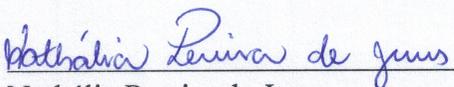


Ana Paula Cunha

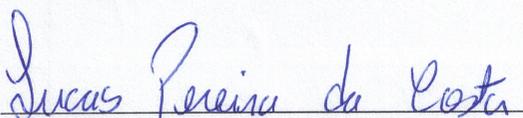
Fábio Henrique Moreira de Carvalho



Eliana Maria de Souza Moraes



Nathália Pereira de Jesus



Lucas Pereira da Costa

Talitha Faria Lamounier Oliveira



Marco Túlio Fernandes Lima